

PROJETO DE LEI Nº , DE 2014
(do Sr. Rubens Bueno)

Altera a Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, para dispor sobre a operação, em águas brasileiras, de embarcação estrangeira de pesca arrendada por pessoa física ou jurídica brasileira.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 9º–A. *A operação, em águas brasileiras, de embarcação estrangeira de pesca arrendada por pessoa física ou jurídica brasileira:*

I – restringe-se à zona econômica exclusiva e à plataforma continental, onde a atividade pesqueira deverá realizar-se de modo a assegurar o aproveitamento sustentável dos recursos vivos marinhos, sendo vedada a captura de espécies cujo esforço de pesca esteja limitado pelo Poder Público;

II – condiciona-se à obtenção, junto aos órgãos competentes, e à regularidade de registro da embarcação, autorização de arrendamento, permissão de pesca e outros documentos exigidos pela legislação brasileira;

III – condiciona-se à utilização de equipamento que possibilite seu rastreamento ou monitoramento remoto;

IV – condiciona-se à presença de observador de bordo brasileiro, designado pela autoridade competente, cabendo-lhe proceder:

a) à coleta de dados e informações de interesse do poder público e do setor pesqueiro nacional;

b) à fiscalização da observância de normas relativas ao trabalho a bordo da embarcação, à captura seletiva das espécies permitidas, à utilização de equipamentos para a proteção de espécies marinhas que não constituam alvo da pescaria, aos tamanhos mínimos dos espécimes capturados, e das demais normas de proteção ambiental.

§ 1º A tripulação da embarcação pesqueira estrangeira arrendada deverá ser composta com a proporcionalidade de brasileiros prevista na legislação em vigor, salvo se houver insuficiência de brasileiros capacitados para a função de que se tratar, hipótese em que proporcionalidade inferior poderá ser admitida pelo prazo máximo de três anos, mediante autorização da autoridade competente.

§ 2º O observador de bordo a que se refere este artigo será considerado integrante da tripulação brasileira da embarcação estrangeira e deverá ser servidor público, aplicando-se-lhe as normas de conduta e remuneração estabelecidas em legislação específica, sendo-lhe vedado o recebimento de qualquer espécie de remuneração de parte do arrendatário ou de seus prepostos.”

Art. 2º Os artigos 12 e 35 da Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 12.**

§ 5º A embarcação pesqueira estrangeira arrendada somente poderá efetuar transbordo do produto da pescaria nas infraestruturas portuárias e de terminais pesqueiros nacionais, sendo obrigatório o desembarque do produto em solo nacional para posterior rito de exportação, quando a autoridade competente procederá à fiscalização quanto aos aspectos quantitativo, qualitativo, dimensional, ambiental e sanitário. (NR)”

“**Art. 35.**

I – observador de bordo, nos termos do art. 9º-A desta Lei;
..... (NR)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O arrendamento de embarcações de pesca estrangeiras vem sendo adotado há anos, no Brasil, com o objetivo de suprir a deficiência da frota pesqueira nacional relativa à operação em águas profundas, tendo como alvo espécies migratórias de alto valor econômico, como os atuns e afins. É também considerado estratégia para o desenvolvimento do setor, em razão da transferência de tecnologia e da capacitação de pescadores brasileiros.

O Decreto nº 2.840, de 1998, posteriormente revogado e substituído pelo Decreto nº 4.810, de 2003, definiu normas para a operação de embarcações pesqueiras arrendadas em águas sob jurisdição brasileira. De acordo com o art. 4º do decreto vigente, com a redação dada pelo Decreto nº 6.772, de 2009, o arrendamento de embarcação estrangeira de pesca por empresa ou cooperativa de pesca brasileira é considerado instrumento da política de desenvolvimento da pesca oceânica nacional, visando propiciar o aumento da oferta de pescado no mercado interno e geração de divisas; aperfeiçoar mão-de-obra e gerar empregos no setor pesqueiro nacional; ocupar de forma racional e sustentável a zona econômica exclusiva (zee); estimular a formação de frota nacional capaz de operar em águas profundas e utilizar equipamentos que incorporem modernas tecnologias; expandir e consolidar empreendimentos pesqueiros; fornecer subsídios para aprofundamento de conhecimentos dos recursos vivos existentes na plataforma continental e na zee; e aproveitar de forma sustentável os recursos pesqueiros em águas internacionais.

A Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, aprovada pelo Congresso Nacional em data posterior à edição dos referidos decretos, dispõe sobre a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca e regula as atividades pesqueiras, além de revogar normas legais obsoletas. Vários dispositivos dessa lei referem-se às embarcações estrangeiras de pesca, equiparando-as às brasileiras, quando arrendadas por pessoa física ou jurídica brasileira (art. 9º, § 1º).

Todavia, em que pesem as boas intenções que levaram à flexibilização das normas aplicáveis ao arrendamento de embarcações estrangeiras, os resultados não têm sido os esperados e os objetivos anunciados não têm sido atingidos.

Reportagem das jornalistas Laura Capriglione e Marlene Bergamo, publicada em 19 de agosto de 2012 pelo jornal Folha de São Paulo, apontou uma série de irregularidades na operação, em nossa zona econômica exclusiva, de embarcações estrangeiras arrendadas por uma empresa brasileira, acarretando a pesca predatória do atum. A consequência, constatada por cientistas e pescadores, é a drástica redução dos estoques pesqueiros naquelas águas, assim como já ocorre em outras partes dos oceanos. A reportagem também denunciou a atitude irresponsável de observadores de bordo brasileiros a bordo daquelas embarcações estrangeiras, apontando ainda o fato surpreendente de que seriam remunerados pelo arrendatário das embarcações que deveriam fiscalizar, acarretando inconcebível conflito de interesses.

Nos meses de julho e agosto de 2013, três embarcações pesqueiras japonesas foram apreendidas e os responsáveis autuados, em operação do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais – Ibama com apoio da Marinha do Brasil, por descumprirem a legislação ambiental, em especial no que se refere ao uso obrigatório de equipamentos nas linhas de pesca destinados a evitar a captura e morte acidental de aves marinhas.

Torna-se evidente a necessidade de se estabelecer norma legal mais eficaz para reger a operação, em águas brasileiras, de embarcação estrangeira de pesca. É neste sentido que apresentamos o presente projeto de lei, que acrescenta e altera dispositivos da Lei nº 11.959, de 2009, para cuja aprovação esperamos contar com o imprescindível apoio de nossos pares.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2014.

Deputado RUBENS BUENO
PPS/PR